



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 29 de março de 2023.

OFÍCIO PMV/GP Nº 131/2023

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 011/2023.

Ref.: Altera os dispositivos da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, que estabelece os princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.

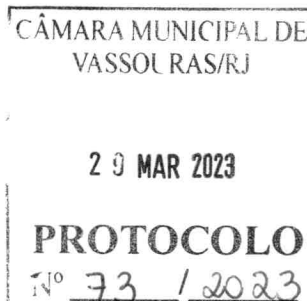
Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, que estabelece os princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências, devidamente acompanhado da Mensagem nº 010/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 011/2023

Vassouras, 29 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a., Projeto de Lei que Altera os dispositivos da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, que estabelece os princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as alterações nos artigos 15, 17, 20, 23, 24, 28, 30, 33 e 36 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010 com o intuito de aprimoramento do Processo de Escolha com Data Unificada de Membros do Conselho Tutelar, tornando-o mais seguro e transparente.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Direitos da Criança e do Adolescente (CMPDCA), previstos na Lei Municipal e no Edital de convocação do certame.

Conforme aponta o Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar (2023), a base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com as modificações introduzidas pelas Leis n. 12.696/2010 e n. 13.524/2019, além da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ressaltamos que a Resolução n. 231/2022 do CONANDA, que revogou a Resolução n. 170/2014, traz as diretrizes nacionais acerca do Processo de Escolha em Data Unificada dos Conselheiros Tutelares, as quais deverão balizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal, e por ocasião do cronograma nacional do processo de escolha, o imperativo da atual discussão de Projeto de Lei para alteração da Lei que institui o Conselho Tutelar.

Conforme prevê o Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar (2023) faz-se necessário:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

“[...] verificar se a antinomia entre a legislação municipal e a resolução do Conanda não decorre de ofensa, ainda que indireta, a princípios ou regras previstas na Constituição Federal ou no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, a legislação municipal deverá ser corrigida pelo Poder Legislativo [...]. Assim, quanto mais próxima a Lei Municipal estiver das normativas do CONANDA, melhor será para garantir a lisura e a uniformização do processo de escolha”.

Vale ressaltar que o Edital de abertura do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar, precisa ser publicado até 06 (seis) meses antes, a contar da data de escolha, prevista no art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Que a Resolução do CONANDA n. 231 que altera a Resolução n. 170, foi publicada em 28 de dezembro de 2022. E ainda que o Edital de abertura do Processo de Escolha não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação municipal correlata e da Resolução n. 231/2022 do CONANDA.

Considerando as informações acima, são essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, será recepcionado por esta Casa Legislativa, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse da sociedade, solicitando a aprovação do presente e para tanto contamos com a colaboração.

Por essa razão, certo da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI nº _____, de 29 DE MARÇO DE 2023.

Altera os dispositivos da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, que estabelece os princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 15 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, ficando com a seguinte redação:

Art. 15- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - conclusão do ensino médio (2º grau);
- V - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA; e
- VI – comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMPDCA.

Art. 2º - Altera o Art. 17 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, ficando a nova redação:

Art. 17 — A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores votantes no Município, mediante apresentação do Título de Eleitor e documento oficial com foto.

Art. 3º - Altera o Art. 20 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, conforme transcrito abaixo:

Art. 20 — A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.P.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e os seguintes documentos essenciais:

- I - cédula de Identidade;
- II - título de Eleitor;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- III - prova de residência no Município nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - prova de atuação profissional descrita no art. 15, VI, desta Lei;
- V - certificado de conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII - prova de desincompatibilização nos casos exigidos em Lei; e
- VIII – Termo de compromisso de dedicação exclusiva, com firma reconhecida.

Art. 4º - Altera o Art. 23 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, ficando a nova redação:

Art. 23 — Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de caráter eliminatório, a ser realizada sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º — Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver setenta por cento de acerto nas questões da prova.

~~§2º — Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que será objeto do exame de aferição.~~

§3 — O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

Art. 5º - Altera o Art. 24 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, conforme transcrito abaixo:

Art. 24 — Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

[...]

~~§4º — Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha: uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.~~

~~§5º — Cada eleitor deverá votar em cinco candidatos a Conselheiros Tutelar.~~

§5º - O voto deverá ser uninominal. (Redação dada pela Lei nº 2.814, de 2015)

§6º A relação de condutas ilícitas e vedadas terá a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

I - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

II - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

III - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

IV - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

V - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

VI - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

VII - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- a. abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- b. doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- d. participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- e. abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- f. abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- g. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- h. distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- i. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- j. propaganda enganosa, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- k. promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- l. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- m. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

VIII - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

IX - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- b. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- c. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

X - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a. Utilização de espaço na mídia;
- b. Transporte aos eleitores;
- c. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

XI - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

XII - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

XIII - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Altera o Art. 28 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, ficando a nova redação:

Art. 28 — Somente para a fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao C.M.P.D.C.A., 01 (um) fiscal até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, mediante requerimento.

Art. 7º - Altera o Art. 30 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, conforme abaixo transcrito:

Art. 30 - No processo de eleição o C.M.P.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

[...]

II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a 10 (dez) dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias;

[...]

Art. 8º - Altera o Art. 33 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, com a seguinte nova redação:

Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (art.2º, Lei 13.824/2019).

~~§1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Tutelar se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista pelo C.M.P.C.A. para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.~~

~~§2º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles, somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.~~



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 9º - Altera o Art. 36 da Lei nº 2.533, de 08 de janeiro de 2010, conforme abaixo transcrito:

Art. 36 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissas:

I — exercer a função em benefício próprio;

II — romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autoriza as sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III — abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV — recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V — aplicar medida contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VI — deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vassouras, 29 de março de 2023.



Severino Ananias Dias Filho
Prefeito